



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600882-18.2024.6.21.0085

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO BREHM VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. RECOLHIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19 NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por PAULO ROBERTO BREHM em face de sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorreu ao cargo de vereador no município de Arroio do Sal, aplicando-lhe multa em valor correspondente a 100% sobre a quantia em excesso (R\$ 1.317,49), na forma do artigo 27, §4º, da Resolução TSE n. 2.607/2019.

A sentença consignou também que: a) “A Portaria TSE n. 593/2024 trouxe que o limite de gastos para o município de Arroio do Sal nas Eleições Municipais de 2024 seria de R\$ 15.985,08 para o cargo de vereador, sendo que o limite de autofinanciamento é 10% dos limites previstos para gastar na campanha, ou seja, R\$ 1.598,51, nos termos do artigo 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; b) “o candidato declarou na sua prestação de contas que utilizou de R\$ 2.916,00 de recursos próprios, extrapolando, portanto, em R\$ 1.317,49 (um mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos) o teto de gastos de auto financiamento permitidos para sua campanha, situação deveras grave”; c) “trata-se, portanto, de irregularidade grave que compromete a paridade de armas entre os candidatos, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida que se impõe.” (ID 45837190).

O recorrente sustenta que: “poderia ter gastado até R\$15.985,08 na sua campanha, entretanto, gastou somente R\$ 2.916,00, somente pouco mais de 18% do que efetivamente poderia ter utilizado na sua campanha eleitoral, inclusive, sem envolver dinheiro público. O saldo de R\$ 1.317,49, referente ao valor que teria sido extrapolado a título de autofinanciamento, representa menos de 10% do valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que poderia ter sido utilizado na Campanha Eleitoral, mais precisamente 8%”. Aponta, ainda, que “agiu de boa-fé, e a diferença de gastos não comprometeu a transparência da campanha, sendo plenamente passível de regularização, conforme prevê a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o que de plano realizou, já pagando a multa eleitoral aplicada, nos termos da documentação apresentada”. Com isso, requer a reforma da decisão, “caso não seja possível a aprovação integral das contas, que seja aplicada uma penalidade mais branda, como a aprovação com ressalvas, tendo em vista que voluntariamente o Recorrente já realizou o recolhimento do valor imposto como multa pelo juízo a quo; (...) Ainda, em sendo possível a aprovação com ressalvas da prestação de contas, requer pela dispensa do pagamento da multa aplicada e já recolhida, devendo ser determinado o estorno do valor para o Recorrente”. (ID 45837196)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 1.317,49**) representa **32,40%** da receita total do candidato (R\$ 4.065,21).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “em relação à pretensão de **aprovação**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas com ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, destaca-se que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Quanto à **comprovação do recolhimento da multa**, conforme documento acostado no ID 45837197, impende referir que o pagamento da multa não exclui a irregularidade da prestação de contas. Nesse sentido, o eg. TRE/RS já se manifestou reconhecendo que “**o recolhimento da quantia apontada como irregular não afasta a irregularidade apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte**”¹.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

¹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Prestação De Contas Eleitorais 060274711/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 02/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 107, data 05/06/2024 - g.n.)